

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR ILÍCITOS RELACIONADOS AOS FOGOS
DE ARTIFÍCIO**

Márcia de Melo Kuinicki

Presidente Prudente/SP

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR ILÍCITOS RELACIONADOS AOS FOGOS
DE ARTIFÍCIO**

Márcia de Melo Kuinicki

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Gabriel Lino de Paula Pires.

Presidente Prudente/SP

2021

RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR ILÍCITOS RELACIONADOS AOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Gabriel Lino de Paula Pires

Carla Roberta Ferreira Destro

Douglas Henrique Souza Rodrigues

Presidente Prudente, 02 de dezembro de 2021.

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente".

STF - ADI-MC: 3540 DF, Relator: CELSO DE MELLO

Dedico este trabalho ao meu filho Matheus Fernando, e ao meu companheiro Ederson, ambos pela paciência inesgotável que tiveram comigo. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Ao término dessa caminhada meu agradecimento é ao **Professor Gabriel Lino**, que com sua cordialidade e competência me acompanhou durante todo esse longo processo de pesquisa. Que sorte a minha em ter te escolhido como meu orientador.

Sempre muito solícito, atencioso e paciente ao partilhar seu conhecimento. Por sua capacidade e talento como orientador construí e concluí este trabalho. Minha sincera gratidão.

Agradeço ainda aos demais integrantes da minha banca da monografia, **Professora Carla Destro e Dr. Douglas Rodrigues** pelo tempo despendido em assistir a apresentação deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho apresenta o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que esse constitui uma via de mão dupla pois é também um dever. Nesse cenário foi inserido o uso dos fogos de artifício e os danos associados a esse costume. Em seguida foi trazida a legislação brasileira sobre os fogos de artifício. Tema de relevância pois influencia o meio ambiente e todos que nele estão inseridos. Com essa finalidade foi realizada uma investigação de modo cronológico no ordenamento jurídico. A quem é atribuída a competência para legislar sobre os fogos, e finalmente expor a legislação em vigor no que concerne a classificação, regulamentação desde a fabricação até o uso dos fogos de artifício bem como a fiscalização. Para elaboração deste, foi utilizado a legislação que aborda o referido tema, tais como, a Constituição Federal de 1988, a Política Nacional de Meio Ambiente, Portarias do Exército e Resoluções do Conama e demais leis esparsas além de trabalhos acadêmicos na área da medicina e biologia. E não menos importante as responsabilidades nas esferas administrativa, cível e penal acerca dos fabricantes, fornecedores e consumidores dos fogos de artifícios.

Palavras-chave: Fogos de artifício. Meio ambiente. Danos associados. Legislação. Responsabilidades.

ABSTRACT

This paper presents the right of everyone to an ecologically balanced environment and that this is a two-way street because it is also a duty. In this scenario the use of fireworks and the damage associated with this custom was inserted. Next, the Brazilian legislation on fireworks was brought up. This is a relevant theme because it influences the environment and all those who are part of it. To this end, a chronological investigation of the legal system was carried out. Who has the competence to legislate on fireworks, and finally to expose the current legislation regarding classification, regulation from manufacture to the use of fireworks, as well as inspection. To elaborate this, we used the legislation that addresses the subject, such as the Federal Constitution of 1988, the National Environmental Policy, Army Ordinances and Conama Resolutions, and other sparse laws, besides academic works in the area of medicine and biology. And no less important are the responsibilities in the administrative, civil and criminal spheres concerning manufacturers, suppliers and consumers of fireworks.

Keywords: Fireworks. Environment. Associated damage. Legislation. Responsibilities.

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE OS FOGOS DE ARTIFÍCIO	10
2.1 A Sociedade e o Direito ao Meio Ambiente Equilibrado.....	11
2.2 Danos à Saúde Humana	13
2.3 Danos à Espécie Animal	17
3 PANORAMA GERAL ACERCA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR	21
3.1 Competência para Legislar	21
3.2 Decreto Lei nº 4238 de 08 de abril de 1942.....	26
3.3 Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: Política Nacional do Meio Ambiente.....	29
3.4 Resoluções do CONAMA.....	31
3.4.1 Resolução n.º 001, de 08 de março de 1990.....	31
3.4.2 Resolução nº 002, de 08 de março de 1990	31
3.5 Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: Lei dos Crimes Ambientais	32
3.6 Portaria nº 08- D LOG, de 29 de outubro de 2008: Ministério da Defesa – Exército Brasileiro.....	33
3.7 Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019: Regulamento de produtos controlados	34
4 DAS RESPONSABILIDADES PELOS ILÍCITOS ASSOCIADOS AOS FOGOS DE ARTIFÍCIO NAS LEIS BRASILEIRAS	37
4.1 Da Responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor	37
4.2 Da Responsabilidade no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	42
4.3 Da Responsabilidade no Estatuto do Torcedor	43
4.4 Da Responsabilidade na Lei dos Crimes Ambientais	44
4.5 Da Responsabilidade na Lei das Contravenções Penais	45
4.6 Da Responsabilidade no Código Penal	46
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objeto de pesquisa o regramento jurídico aplicável aos Fogos de Artifício. Partindo do seu surgimento e posterior evolução.

Para o desenvolvimento do estudo foi utilizado Método Dedutivo traduzido pela investigação de um conhecimento geral para um conhecimento específico, avançando o estudo para a compreensão das responsabilidades jurídicas em cada uma das específicas situações ligadas aos fogos de artifício.

Buscou-se compreender como surgiu e como vem sendo utilizado na sociedade desde então. Apurou-se que esses artigos pirotécnicos são usados tanto em festividades como facilitador de condutas ilícitas.

Após o capítulo introdutório, foi elaborado o capítulo segundo, abordou-se algumas considerações preliminares sobre os fogos, em seguida o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado, adiante, os danos à saúde humana em especial aos idosos, autistas, crianças, e por fim foi tratado também os danos à espécie animal, esclarecendo por meio de dados obtidos de uma pesquisa sobre o tema que os animais domésticos são os que mais sofrem com os efeitos sonoros dos fogos.

No terceiro capítulo foi definido um panorama geral acerca da legislação vigente, foi analisado a quem compete legislar sobre o tema desse trabalho, passou-se para as leis em vigor, sobre elas foram dissertadas individualmente: Decreto Lei nº 4238 de 08 de abril de 1942, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: Política Nacional do Meio Ambiente, Resoluções do CONAMA nº 001 e nº 002, de 08 de março de 1990, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: Lei dos Crimes Ambientais, Portaria nº 08-D LOG, de 29 de outubro de 2008: Ministério da Defesa – Exército Brasileiro e Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

No quarto capítulo do presente trabalho, foi explanada sobre as responsabilidades, abordando em especial a responsabilidade nas esferas administrativa, cível, e penal daqueles que derem causa a lesão a terceiros ou ao meio ambiente ao utilizar os fogos de artifícios, destacando que é possível uma única conduta incorrer em sanções até mesmo de forma cumulativa, chegando assim à conclusão.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE OS FOGOS DE ARTIFÍCIO

Há controvérsias quanto a origem dos fogos de artifício, o que mais se difunde é o que anuncia SILVA JÚNIOR¹:

a pólvora foi descoberta pelos chineses, há mais de dois mil anos, sendo que os primeiros fogos de artifício e estampido foram fabricados há aproximadamente um século. Ainda, os árabes tiveram fundamental importância na introdução da pólvora no mundo ocidental, por ocasião de sua forma de praticar mercancia

Na época os chineses colocavam o tal "fogo químico" na ponta de bambus, para o seu barulho afastar os espíritos do mal na passagem do ano.

Quanto ao significado do termo artifício vem do Latim (artificiu) e significa: “meios engenhosos para se obter um artefato, oriundo também do Latim (arte + factu) é um produto manufaturado, feito à mão, manipulado pelo homem².”

Com o passar do tempo esse artefato foi sendo aprimorado e difundido em outros países.

No Brasil a pirotecnia veio a mais de um século trazida por imigrantes italianos e portugueses. Atualmente o país fabrica o produto na região de Santo Antônio do Monte - MG considerada o maior polo mundial depois da China.

É indiscutível que hoje os fogos de artifício são populares e fazem parte da cultura dos brasileiros. Utilizados em festividades como também são um meio de comunicação entre traficantes – os olheiros/fogueteiros – para: “Avisar, por meio de rádio transmissores ou fogos de artifício, a chegada da polícia ou de grupos rivais” (CRUZ NETO; MOREIRA; SUCENA, 2001, p. 133).

Logo, se percebe que pode ser usado tanto para atividades lícitas quanto ilícitas, pois além de ser usados em comemorações como festas de fim de ano, jogos de futebol, campanhas políticas, também pode ter seu uso distorcido como um facilitador na comunicação do crime organizado.

Nesse sentido é necessário refletir sobre as consequências do uso dos fogos de artifício. Que são danos ao meio ambiente de diversas formas desde a poluição ambiental com potencial risco de explosões nas fábricas, poluição sonora,

¹ Silva Júnior, Nelmon J. Fogos de Artifício e a Lei Penal. Produção Científica Autônoma: Curitiba-PRBR. 2012.

² Costa e Silva, Sophia de Oliveira Fogos de artifício: imagens, mitos e símbolos/ Sophia de Oliveira Costa e Silva. – 2. ed. – São Paulo: Blucher, 2018.

lesões aos consumidores como queimaduras, amputação de dedos ou membros que podem ocorrer seja pelo mau uso ou por defeito no produto.

Enfim, todos têm direito a viver num meio ambiente tranquilo, seguro e saudável.

2.1 A Sociedade e o Direito ao Meio Ambiente equilibrado

Viver em um meio ambiente equilibrado, é um direito constitucional. O meio ambiente que a Carta Magna protege abrange o meio e tudo que está inserido nele.

A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (artigo 3, inciso I).

Depreende – se que, o conceito de meio ambiente extrapola a dicotomia seres vivos e não vivos, pois perante a lei todos têm direito à proteção, inclusive as interações e influências que interferem na vida.

Confere ainda máxima proteção legal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao meio ambiente como bem de uso comum, e fundamental à vida, por isso é dever do poder público, mas também da sociedade preservar o meio ambiente (BRASIL, 1988).

Ou seja, é um direito, mas também é um dever de proteger hoje e pensando inclusive nas futuras gerações, tanto que, aquele que causar dano ao meio ambiente será punido, nas palavras de MADRUGA FILHO et al., (2018, p. 76):

A maioria das condutas lesivas ao meio ambiente é causada por atividades autorizadas pelo Poder Público, em compasso com o atendimento das normas técnicas, de modo que essas atividades lícitas também podem gerar impactos e danos ao meio ambiente, vinculando se, portanto, o dever de indenizar. Deste modo, não só as atividades que correm ao arripio da lei (ilícitas) estão obrigadas à indenização, mas também àquelas que se encontram regulares, sob o prisma normativo, mas que detiveram a capacidade de produzir prejuízos ao meio ambiente.

Nesse cenário é que se insere os fogos de artifício como um produto que deve ser analisado desde a sua fabricação, uso e até o descarte, para identificar se é poluidor.

Poluição definida como a “introdução de substâncias ou de energia no meio ambiente, causando efeito negativo em seu equilíbrio”³, em destaque nesse trabalho a poluição sonora e do ar.

Na China⁴ há uma preocupação com a poluição do ar causada pela fumaça da queima dos fogos, no ano de 2017 Pequim protagonizou as notícias. Na comemoração do ano novo lunar houve uma concentração de poluentes no ar considerada 26 vezes superior ao máximo recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Essa poluição que advém da fumaça é responsável por contribuir para o aquecimento global.

Em Nova Déli devido ao aumento dos níveis de poluição do ar a Suprema Corte da Índia proibiu o estouro de fogos poluentes. Em 2018 foi utilizado os fogos de artifício eletrônicos⁵ que emitem luz e som exceto fumaça e seus poluentes.

No Brasil a poluição de modo geral está prevista na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98:

art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Embora tenha várias iniciativas para o fim dos fogos de artifício com estampido, não há estudos ou iniciativa com fundamento na poluição do ar, mas sim com enfoque na poluição sonora causadora de tantos malefícios.

Enfim, embora cada pessoa ou órgão tenha uma fundamentação diferente, o que é relevante é o objetivo que se pretende que é preservar o meio ambiente como um todo.

Diante disso, os danos que os fogos causam são provenientes dos ruídos elevados que emitem e nessa mesma toada os poluentes presentes na fumaça quando se dá a queima dos fogos.

³ <https://www.ecycle.com.br/poluicao/>

⁴ Por conta da poluição, China proíbe uso de fogos de artifício nas cerimônias de ano novo: <https://www.correiodopovo.com.br>

⁵ Fogos de artifício eletrônicos chineses são solução para poluição do ar de Déli durante Festival Diwali. Disponível em: http://portuguese.xinhuanet.com/2018-11/06/c_137586002.htm

2.2 Danos à Saúde Humana

Com relação a saúde humana é possível ponderar que a poluição do ar é prejudicial, assim como a poluição sonora também é. Quanto a emissão de ruídos inclusive está prevista como contravenção penal:

Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio:
 I – com gritaria ou algazarra;
 II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
 III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
 IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:
 Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

A partir desse dispositivo foi criada em várias cidades a lei do silêncio com intuito de criar uma norma para proteger o silêncio estipulando decibéis permitidos em determinados horários.

É evidente a importância do silêncio, tanto que há também no Código de Trânsito de Brasileiro⁶ a previsão de penalidades em caso de excesso de ruído oriundo de veículos:

Art. 229 Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:
 Infração - média;
 Penalidade - multa e apreensão do veículo;
 Medida administrativa - remoção do veículo
 Art. 227. Usar buzina:
 I – em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;
 II – prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;
 III – entre as vinte e duas e as seis horas;
 IV – em locais e horários proibidos pela sinalização;
 V – em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN.”

É sinalizado em frente a escolas e hospitais com a placa R-20 que informa ser proibido acionar buzina ou sinal sonoro nesses locais.

Na Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo relativo à segurança e medicina do trabalho (Lei nº 6.514/77) é possível ver a importância atribuída ao cuidado com a poluição sonora, porque há profissões em que o trabalhador fica exposto por muito tempo ou que o ruído é muito elevado sendo de uso obrigatório os

⁶ CTB: RESOLUÇÃO Nº 160, DE 22 DE ABRIL DE 2004. Aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro

Equipamentos de Proteção Individual – como por exemplo o protetor auricular para proteger a audição.

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Art. 191- A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

E no artigo 192 da CLT prevê que devido a essa exposição o trabalhador tem direito ao adicional de insalubridade que varia de 10% a 40% sobre o salário mínimo.

As normas de segurança e medicina do trabalho fixam o tempo máximo e por quanto tempo o trabalhador pode ficar exposto:

Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste anexo.

Não é permitida exposição a níveis de ruído de 115 dB(A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos.

NR15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES⁷

ANEXO I: LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUÍDO DB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
[...]	
115	7 minutos

Fonte: Portaria n.º 3.214 de 08 de junho de 1978.

⁷Tabela completa disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-01.pdf>

Em analogia as normas de medicina do trabalho, visto que, com relação aos fogos de artifício há escassez de estudos, pode se concluir que ficar exposto sem uso de nenhuma proteção auditiva aos fogos de artifício é prejudicial à saúde.

O som emitido por fogos de artifício pode atingir 150 a 175 dB -decibéis. A recomendação da Organização Mundial de Saúde - OMS, para adultos, é de não se expor a mais de 140 decibéis de pressão de som.

Enquanto que para as crianças é recomendável apenas 120 decibéis. As crianças são as que vivenciam a pressão mais alta do som e não devem ser expostas aos fogos de artifício. A exposição a sons altos como fogos de artifício pode provocar perda auditiva temporária ou permanente⁸.

Faz-se necessário destacar que, o excesso de ruído está sempre presente na justificativa dos projetos que buscam o fim dos fogos de artifício com estampido, é necessário fazer uma ressalva com base em informações da Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI⁹ que traz a seguinte matéria em seu site: A VERDADE SOBRE OS “FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS” diz que os ruídos são de: 1) disparo, 2) abertura, 3) estampido, 4) zumbido e 5) apito.

E destaca que fogos silenciosos não existem, porque até mesmo os fogos coloridos que privilegiam as cores em detrimento dos sons, produzem algum dos cinco tipos de ruídos.

No entanto o que parece que se pretende é a disseminação dos fogos de artifício com ruído reduzido.

Como exposto anteriormente a queima de fogos faz mal também ao ar, mas é o desconforto do som dos fogos de artifício o principal argumento que está presente em todas as justificativas dos projetos de lei que visam abolir os fogos de estampido. Dado que, além de fazer mal para o meio ambiente como um todo, é nocivo principalmente para as pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA¹⁰, que podem ficar extremamente incomodadas devido a sua sensibilidade auditiva.

⁸Fogos de artifícios podem levar a perda auditiva: Disponível em: <https://www.argosy.com>.

⁹http://www.assobrapi.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=38:4o-curso-de-bl-a-ster-pirotecnico-rio-de-janeiro&catid=3:artigos&Itemid=8

¹⁰ O QUE SABEMOS SOBRE A SENSIBILIDADE AO RUÍDO NO AUTISMO? (<https://iancommunity.org/ssc/noise-sensitivity-autism>)

É importante dizer que além dos prejuízos auditivos, os fogos de artifício se usados de forma incorreta, ou mesmo se utilizado de forma correta podem causar queimaduras, amputações de membros e até a morte, é um risco inerente ao produto.

A Associação Brasileira de Cirurgia da Mão¹¹ - ABCM preocupada com os dados de acidentes com fogos lançou no ano de 2013 a campanha: “Fogos de artifício: Bonito para os olhos. Um perigo para as mãos”.

Segundo a Associação:

Uma em cada dez pessoas que mexe com fogos de artifício tem membros amputados, principalmente dedos.

Muitas pessoas compram os fogos, mas elas dão pouca importância para o alto risco desses artefatos, que podem causar mutilações irreversíveis”, alerta o especialista. O uso de fogos de artifício pode provocar queimaduras (70% dos casos); lesões com lacerações/cortes (20% dos casos); amputações dos membros superiores (10% dos casos); lesões de córnea ou perda da visão e lesões do pavilhão auditivo ou perda da audição.

As pessoas mais atingidas são homens com idade entre 15 e 50 anos e crianças de 4 a 14 anos. É nas festas de fim de ano que ocorre o maior índice de acidentes com fogos de artifício, incluindo as explosões com bombas, que têm um alto poder de mutilação.

Vemos muitas pessoas tentando orientar sobre a maneira de correta de manusear fogos de artifício. O objetivo de nossa campanha é mostrar a realidade, os perigos que esses produtos oferecem e manter as pessoas distantes dessa prática.

É alarmante que entre os dados está a faixa etária de 4 a 14 anos, todavia, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente é ilegal a venda desses artefatos:

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Logo, se pressupõe que há convivência para esses acidentes.

De acordo com conselho Federal de Medicina¹² – CFM, “os Fogos de artifício provocaram mais de 5 mil internações nos últimos dez anos” sendo que, no de 2014 houve maior incidência de internações o que se relaciona com a Copa do mundo no Brasil, contudo festividades juninas/julinas e *réveillon* também aumentam o uso e por consequência o risco aos acidentes.

¹¹ <http://www.institutososmaocrianca.org.br/?p=1277>

¹²Notícia na íntegra disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/fogos-de-artificio-provocaram-mais-de-5-mil-internacoes-nos-ultimos-dez-anos/>

Nesse panorama de acidentes, porém, rememorando o ambiente de trabalho estão os funcionários da fábrica de fogos de artifício na cidade de Santo Antônio do Monte em Minas Gerais.

Em 2012 foi realizado um trabalho com pesquisa de campo para investigar as condições de trabalho e saúde na pirotecnia, foi utilizada entrevista com 28 trabalhadores e 3 dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores nas Fábricas de Fogos de artifício de Santo Antônio do Monte – SINDIFOGOS.

Analisando esse trabalho o que se pôde concluir é que o ambiente de trabalho é precário, com sérios e iminentes riscos a acidentes. Como aponta Couto et al, (2012, p. 137):

Nesta quinta-feira (29 de julho 2010), três pessoas ficaram feridas em mais uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio do Monte, na região Centro-Oeste de Minas. Esta foi a segunda explosão registrada só nesta semana. Na terça-feira, um homem de 34 anos morreu depois de ter 85% do corpo queimado e sofrer várias fraturas. Segundo a Polícia Militar, o acidente desta manhã aconteceu em um dos barracões da fábrica. A explosão atingiu ainda outras partes da indústria, além de danificar casas vizinhas. A perícia ainda não sabe o que causou o problema.

Embora ocorra as comunicações de acidente de trabalho – CAT, que coloca em dúvida as condições de trabalho, efetivamente não se vê mudanças como conclui Couto et al., 2012, p.146. Fica claro, muitos acidentes mutilantes ou fatais, o que não pode ser normal.

De todo o exposto, os danos associados aos fogos são mais preocupantes os decorrentes do excesso de ruído que emitem, a poluição sonora é nociva para qualquer pessoa, mas em especial os autistas sofrem devido a sensibilidade auditiva. O ouvido humano é frágil e o excesso de ruído pode ocasionar perda auditiva, principalmente quando acima dos decibéis recomendados pela OMS.

2.3 Danos a Espécie Animal

Assim como os humanos, em especial os autistas, idosos, crianças e enfermos. Os animais também são vítimas do barulho que os fogos emitem.

Os animais silvestres e domésticos possuem sensibilidade auditiva e devido ao medo dos fogos podem apresentar respostas fisiológicas. Assim, explica Capilé, Fischer e Lima (2014, p.407):

O animal, movido pelo medo, procura se afastar do estímulo estressor, tentando se esconder dentro ou embaixo de móveis ou espaços restritos; pode tentar fugir pela janela, cavar buracos, tornar-se agressivo; apresentar salivação excessiva, respiração ofegante, diarreia temporária; urinar ou defecar involuntariamente; as aves podem abandonar seu ninho em revoada. Há também possibilidade de ocorrer acidentes durante a tentativa de fuga, tais como atropelamentos, quedas, colisões ou o desaparecimento do animal, que pode percorrer longas distâncias em estado de pânico e depois não conseguir retornar ao seu local de origem.

Embora outros animais também sofram com os fogos, são os animais domésticos os que mais padecem, talvez seja devido a maior exposição aos barulhos por estarem na cidade.

Há registros de episódios com a morte de pássaros por consequência da queima de fogos, já que aves podem abandonar seu ninho em bando.

De acordo com Capilé, Fischer e Lima (2014, p.407), houve esses acontecimentos:

Na Holanda, um estudo mostrou alta atividade das aves logo após a soltura de fogos de artifício na véspera de Ano Novo

[...]

Na cidade de Beeb, nos Estados Unidos, a repentina mortalidade de milhares de pássaros da espécie *Agelaius phoeniceus*, na véspera do Ano Novo de 2010, chamou a atenção da comunidade científica. Uma hipótese para este evento foi que os pássaros se assustaram com os fogos, ficaram desorientados e colidiram com obstáculos, sofreram estresse e tiveram que enfrentar condições climáticas inadequadas para o voo, de modo que a combinação desses fatores culminou nos óbitos.

E neste ano de 2021 ocorreu a morte de centenas de pássaros em Roma após o *réveillon*¹³, a Organização Internacional para a Proteção dos Animais - OIPA publicou na rede social *Facebook* uma foto dos pássaros sem vida espalhados pelo chão nas ruas de Roma com a legenda: "A terrível consequência dos fogos de artifício [...] Desorientados pelo barulho, eles também podem ter morrido após se chocarem uns nos outros, em paredes ou cabos elétricos".

Para a organização a queima de fogos seria responsável por ter causado ataques cardíacos nos animais, é preciso refletir as consequências a longo prazo, visto que, a morte em massa de qualquer animal afeta a cadeia alimentar e o resultado é o desequilíbrio ecológico.

¹³<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/02/organizacao-denuncia-massacre-de-passaros-causado-por-fogos-de-artificio-em-roma.ghtml>

Contudo, durante a queima de fogos os cães são os animais que mais desencadeiam problemas comportamentais

estresse e ansiedade até lesões fatais e necessidade do uso de sedativos. Dos veterinários entrevistados 90% já havia se deparado com este tipo de problema, revelando um total de 2.430 animais atendidos, dos quais 91% eram cães e 9% gatos, além de animais silvestres, cavalos e animais de produção¹⁴

O que leva muitos donos a abandonarem os animais, já que não são todos tutores que se atentam para as necessidades do animal ou até mesmo diante da ausência de condições para fazer tratamento.

Há ainda aqueles cães que de tão estressados desenvolvem crise de pânico podendo levar a um infarto, como aconteceu com uma cadela no Rio de Janeiro em 2019¹⁵, após a queima de fogos, no *réveillon*.

Nas sábias palavras de Capilé, Fischer e Lima (2014, p.407):

Ainda que o uso de fogos de artifício seja esporádico, a preocupação com os danos provocados nos animais é legítima, pois as reações de medo frente a determinados ruídos específicos podem ser generalizadas para outros ruídos de tipos semelhantes. O medo do som de trovão, por exemplo, pode surgir secundariamente ao trauma causado pelo medo dos fogos.

Recentemente em 2019 a seguradora peruana Rimac¹⁶ realizou uma Campanha com a hashtag #CEROCohetones que significa "zero rojões"¹⁷, no vídeo da publicidade exibe a reação de seres humanos que foram submetidos a sons incômodos semelhantes aos fogos na percepção auditiva dos cães. O intuito foi sensibilizar as pessoas de como o barulho incomoda, principalmente se tratando de animais que têm a audição mais aguçada.

Conclui-se que os cães sofrem, mas não são os únicos.

Mediante ao exposto, o que se espera é que alguns costumes que fazem parte da cultura, em análise a queima de fogos de artifício com ruídos elevados, que não são essenciais a existência humana, por isso podem ser remodelados. Pois a cultura não pode ser exercida em desarmonia a princípios que são destinados a

¹⁴ Fogos de artifício e animais: Uma pesquisa com veterinários escoceses em 2001. Disponível em: <https://www.angelfire.com/co3/NCFS/survey/sspca/scottishspca.html>

¹⁵ Confira na íntegra: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/03/caso-de-cadela-morta-por-causa-do-barulho-dos-fogos-no-reveillon-do-rio-mobiliza-redes-sociais.ghtml>

¹⁶ <https://www.rimac.com/>

¹⁷ Assista: <https://www.youtube.com/watch?v=szUAgW5HSjM>

proteger o meio ambiente, posto que, como descrito a prática de soltar fogos de artifício podem causar danos ao meio ambiente, à saúde humana e animal.

3 PANORAMA GERAL ACERCA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

O tema em análise apresenta-se carente de legislação no ordenamento jurídico, especificamente de forma coordenada no que concerne regulamentação para fabricação, uso, transporte e comércio sobre os fogos de artifício, embora assim não devesse ser devido a periculosidade do produto. Após uma revisão na legislação observa-se que algumas leis que estavam em vigor foram revogadas.

Atualmente a legislação em vigor é: Decreto Lei nº 4238 de 08 de abril de 1942, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: Política Nacional do Meio Ambiente, Resoluções do CONAMA nº 001 e nº 002, de 08 de março de 1990, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: Lei dos Crimes Ambientais, Portaria nº 08- D LOG, de 29 de outubro de 2008: Ministério da Defesa – Exército Brasileiro e Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019: Regulamento de produtos controlados, a sistematização das matérias tratadas a seguir é com base no critério cronológico.

3.1 Competência para Legislar

Os fogos de artifício são produtos utilizados na sociedade geralmente em festas juninas e julinas, jogos de futebol, períodos de eleições, réveillon, enfim em comemorações. Embora pareça insignificante porque são datas isoladas é necessário refletir que seus efeitos contudo, além de nocivos podem ser definitivos.

É considerado por Claro (2013, p. 01) “uma das mais espetaculares manifestações da química no nosso cotidiano”, ainda:

Toda a luz, cor e som resultam destes compostos químicos. Durante a explosão, o agente oxidante e o combustível reagem de forma violenta, libertando calor intenso e materiais em fase gasosa. É a expansão brusca destes materiais gasosos que cria a onda de choque que nos chega aos ouvidos como o som da explosão.

Ou seja, sua beleza está nas luzes e som, e no tocante aos efeitos sonoros que recai maior atenção pois causam poluição sonora, afetando o meio ambiente e todos os seres vivos.

A Constituição Federal enuncia em seu artigo 225, (1988):

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Certamente essa importância atribuída ao meio ambiente é inegável, segundo Rodrigues (2018, p. 279): “meio ambiente, cujo equilíbrio constitui direito difuso, de natureza indivisível e pertencente a todos, das presentes e futuras gerações”.

As normas de direito ambiental são de suma importância para manter esse equilíbrio entre o meio ambiente e os seres humanos. E a partir delas, normas específicas regulamentando as atividades que tenham potencial de comprometer o meio ambiente.

A constituição diz de forma genérica que compete ao poder público atuar em favor do meio ambiente, os limites dessa atuação se definem pela competência atribuída a cada ente federativo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De acordo com Silva (2014, p. 483), as “competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”.

A competência dos entes se classifica em legislativa e material.

Competência legislativa é a faculdade que o ente tem em legislar sobre temas de interesse da coletividade no âmbito da sua atuação. É concorrente pois todos os entes podem legislar sobre meio ambiente, contudo a União é o ente que prevalece para legislar sobre normas gerais em matéria ambiental.

Essa repartição dos poderes da competência legislativa está assentada no princípio da predominância do interesse, assim explica Rodrigues (2018, p.112):

Diante da necessidade de editar uma dada norma ambiental, deve-se perguntar: qual a amplitude dos interesses que se pretende contemplar? A norma interessa apenas a um dado Município, a todo um Estado da federação, ou, mais ainda, a todo o país?

Após essa análise, define-se qual o ente competente, e cada ente tem em si uma predominância de interesse podendo ser: geral, regional e local, nas palavras de Moraes (2020, p.340):

pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos

Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, §1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição.

A União tem competência legislativa concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, [...];

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Cabendo aos demais entes a competência suplementar, com a possibilidade de legislar de modo a complementar as normas gerais ou suprir-lhe em hipótese de omissão. Aos Estados a competência legislativa é dita remanescente, pois vai legislar naquilo que não couber aos municípios, ou a respeito do que a União foi omissa, porém, caso sobrevenha norma federal, segue o que dispõe a Constituição Federal, artigo 24, §4 (1988):

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. **§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.** (original não grifado)

Quanto a competência dos Municípios, o que dispõe o artigo 30 da Constituição Federal (1988): “Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

A atuação legislativa do município deve ser de modo que não venha a invadir as esferas de atuação dos demais entes.

No que concerne a competência material é a administrativa quando um ente tem a faculdade de exercer poder de polícia. Nesse caso a competência é comum, quando mais de um ente pode atuar sobre determinado tema. Com previsão Constitucional (1988):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
VI — Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
[...]

Logo, “a competência administrativa ambiental é do tipo comum, também chamada de cumulativa ou paralela. Nestes casos, existe a possibilidade de mais de um ente político (União, Estado, Município) atuar para tratar do mesmo assunto em pé de igualdade com os outros” (Moraes, 2018, p. 74).

Também aqui prevalecerá, num primeiro momento, o critério da predominância do interesse: o mesmo ente que, por possuir o interesse predominante sobre uma dada matéria, tinha a prerrogativa de sobre ela legislar será o competente para praticar os atos tendentes a dar atuação à lei que editou. Aliás, se o pressuposto de atuação da administração pública é o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), decerto que, tendo um ente aptidão para legislar sobre meio ambiente em razão do domínio do interesse, nada mais lógico que possua competência material para exercer tais atos no âmbito do respectivo interesse (âmbito de repercussão) (RODRIGUES, 2018, p.114).

Para que não paire dúvidas, distingui bem Dwalibi, (1998, p. 89):

competência comum, é bom que se lembre, difere da competência concorrente. Na primeira hipótese, a competência de um dos entes federativos não afasta a competência dos demais. Já na competência concorrente ocorre fenômeno contrário: a competência de um dos entes federativos exclui a dos demais. Na competência comum, há harmonia e complementação de atuações; na competência concorrente, há exclusão dos demais entes em favor do único competente

Caso esses limites não sejam bem entendidos podem surgir conflitos, o próprio princípio base da repartição das competências não possui uma definição em consenso, havendo conflitos deve-se levar em primazia o princípio *in dubio pro natura*, entendido por Farias (2007, p.732): “o princípio *in dubio pro natura* deve constituir um princípio inspirador da interpretação. Isto significa que, nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente”.

Então havendo diversos sentidos de um dispositivo legal, deve-se conferir prevalência da norma que mais proteja o meio ambiente, desde que as normas concorrentes sejam provenientes de entes igualmente habilitados para legislar acerca do tema.

O cenário atual é que muitos municípios têm legislado proibindo o uso dos fogos de artifício, as justificativas no geral são devido ao dano que causa aos animais, pessoas idosas, pessoas hospitalizadas, e pessoas com espectro autista. Há leis municipais e Estaduais, com essa iniciativa, dentre elas: Estado do Rio Grande do Sul: lei nº 15.355, de 05 de novembro de 2019, Estado do Rio de Janeiro: lei nº 3892, de 13 de março de 2018, Estado do Distrito Federal: lei nº 6.647, de 17 de agosto de 2020, Américo Brasiliense – SP: lei nº 2.234, de 16 de abril de 2019, Rosana – SP: lei nº 1688, de 15 de março de 2021, Chapecó– SC: lei nº 6368, de 22 de fevereiro de 2013, Florianópolis– SC: decreto nº 11.072, de 31 de janeiro de 2013, Curitiba - PR: lei nº 15.585, de 20 de dezembro de 2019.

Sobre as leis citadas, faz-se necessário destacar que a proibição objeto da lei, é dos fogos de estampido, entende-se que, os fogos de artifício de vista sem estampido e fogos de artifício de baixo ruído mantêm-se permitidos.

Diante da iniciativa em especial dos municípios, o município de São Paulo legislou proibindo o uso dos fogos de artifício na lei 16.897/2018 que “proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso”:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º

O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em oposição a lei, a Associação Brasileira de Pirotecnia ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567 junto ao Supremo Tribunal Federal. Em síntese a associação alegou que a lei local colide com a legislação federal e estadual sobre a matéria, desrespeitando o princípio federativo previsto na Constituição Federal. Que a lei invade a competência da União e excede competência suplementar e restrita ao interesse local.

Recentemente o STF decidiu pela improcedência da APDF, justificou o seu voto o Relator da ação Min. Alexandre de Moraes (2021, p.02):

ao proibir o uso de fogos de artifício de *efeito sonoro ruidoso* no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal

Extrai-se, portanto, com a decisão do STF que o município possui competência material e legislativa para atuar e legislar sobre a proibição dos fogos de estampido. Adiante será tratado algumas normas específicas no que concerne aos fogos.

3.2 Decreto Lei nº 4238 de 08 de abril de 1942

Esse decreto dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, contém uma classificação dos fogos de artifício, em classes e são fundadas na quantidade de pólvora contida no artefato explosivo. A classificação é dividida em:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; 3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis. Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora. Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º os morteiros com tubos de ferro; 5º os demais fogos de artifícios.

Observa-se que da classe A para a classe D há um aumento significativo na quantidade de pólvora em mais de dez vezes. E para o tanto, há uma limitação na venda e no uso dos fogos:

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais:

a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;

b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros ter a seguinte redação:

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos: a) para festa pública, seja qual for o local;

b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Induz o perigo do produto pela limitação na venda, analisando os artigos 4º em que pode ser vendido a menores e com queima livre, em contrapartida, o artigo 7º proíbe a venda a menores e para fazer uso requer documentação específica de modo a coibir que seja comprado e usado por qualquer pessoa, percebe-se uma restrição gradativa, pois desde a classe A existe exceções a queima dos fogos de artifício.

No que diz respeito as instalações das fábricas:

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

Segundo os artigos 10 e 11 do Decreto-lei nº 4238 (1942) em relação a comercialização do produto define que para tanto requer licença prévia da autoridade competente, e a fiscalização depende das autoridades policiais.

Como se vê o decreto lei datado de 1942 é antigo, mas ainda em vigor. Faz-se necessário mencionar que embora tenha esse decreto de âmbito geral, a previsão normativa não obsta que aconteçam transgressões.

Recentemente o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁸. A condenação é referente ao caso da fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus – BA, Andrade (2020):

No dia 11 de dezembro de 1998, uma das fábricas, que funcionava na Fazenda Joeirana, na zona rural, explodiu causando a morte de 64 pessoas; outras seis tiveram ferimentos graves – queimaduras de 3º grau em 70% do corpo-, mas sobreviveram. Na época, como o número de ambulâncias na cidade eram insuficientes e o município não possuía um centro para atendimento de pessoas com queimaduras, os moradores assumiram o resgate e o transporte das vítimas até a capital, Salvador, a 190 km de distância.

A fábrica de propriedade de Osvaldo Prazeres Bastos, estava registrada em nome de seu filho, Mário Fróes Prazeres Bastos. Apesar de possuir registro junto ao Exército, ela operava há anos fora dos padrões exigidos pelas normativas internas. Após a tragédia, os atingidos se organizaram em torno do Movimento 11 de Dezembro para lutar por justiça.

As investigações revelaram uma série de irregularidades cometidas pelos donos da fábrica. Segundo o Ministério Público, os donos tinham ciência que a fábrica “era perigosa e poderia explodir a qualquer momento e provocar uma tragédia”. A perícia da Polícia Civil constatou que a explosão foi causada pela “falta de segurança vigente no local, não somente em relação ao armazenamento dos propulsores e acessórios explosivos”.

Como se verifica na notícia havia irregularidades e a tragédia foi de grande dimensão levando a óbitos vários trabalhadores, entre eles inclusive crianças.

¹⁸ Condenação na íntegra disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf

Para Faria, Mazzuoli e Oliveira (2020) a condenação: revela a falta de diligência do Estado brasileiro em processos criminais e a não persecução, prisão, julgamento e punição dos responsáveis pela prática criminosa que tirou a vida de dezenas de pessoas naquela localidade.

Vários são os pontos de destaque na condenação, mas o que importa saber é que a Corte exigiu que o Brasil deve inspecionar sistemática e periodicamente as instalações para a produção de fogos de artifício, e impôs que o Estado deve apresentar relatório sobre o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017 (2020, p.88).

O Projeto de lei em referência trata-se de uma proposta de alteração do decreto lei 4238/1942¹⁹, algumas das modificações que se pôde observar é inclusão da classe E nas classificações dos fogos de artifício, e trata de forma mais detalhada os seguintes itens antes não citados na lei em vigor: a) Da embalagem, do transporte e do tráfego, b) Das infrações e sanções administrativas, c) Das competências entre outros. Toda via, o Projeto de Lei atualmente está pendente de apreciação do Plenário.

3.3 Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional de Meio ambiente traduzida pela lei nº 6.938, é de grande importância pois traz seu teor a preservação do meio ambiente, posto que é crescente atividades que fazem uso dos recursos ambientes, ela estabelece órgãos para alcançar essa preservação. Nesse sentido, em busca de uma harmonia entre o desenvolvimento e a preservação ambiental. Definido no artigo 2º:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

V - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

¹⁹ Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017: Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942. Inteiro Teor Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2129817>

Em consonância com o inciso V contempla a fabricação de artigos pirotécnicos, observemos:

Anexo VIII: Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais:

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
15	Indústria Química	fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Alto

Fonte: Política Nacional de Meio Ambiente, 1981.

Justifica-se a preocupação com a fabricação dos fogos de artifício, já que se classifica como alto nos quesitos da lei 6.938 em seu artigo 17-D, § 2º “o potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais [...]”. E a mesma lei entende o meio ambiente como, artigo 3º: “I - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

E a poluição é em contrapartida as ações que frustram o meio ambiente, artigo 3º:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

[...]

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

Considera assim, de forma ampla como tudo que está inserido no meio e o objeto da lei são as ações possam vir a comprometer a sobrevivência desses seres.

Descreve quem é considerado poluidor, em seu artigo 3º, IV: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

E vale a pena mencionar que em se tratando das sanções impostas vale o que está previsto na legislação de nível federal, Estadual e Municipal, quando afetar

o meio ambiente e ao poluidor é atribuído a responsabilidade objetiva pelos prejuízos, de acordo com o artigo 14 e seu §1º da lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Contudo, a poluição é um termo muito amplo, pode ser utilizado sob diversos enfoques. Faz-se necessário delimitar que a poluição em ênfase é a oriunda dos fogos de artifício que causam poluição sonora.

3.4 Resoluções do CONAMA

3.4.1 Resolução n.º 001, de 08 de março de 1990

A presente resolução é oriunda da preocupação com a poluição sonora devido aos níveis excessivos de ruídos nas cidades, e que, portanto, estão sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

Atividades recreativas podem ser entendidas como entretenimento²⁰, e assim que se define no anexo III - glossário (Decreto nº 10.030, 2019, p. 36): “os fogos de artifício: é um artigo pirotécnico destinado para ser utilizado em entretenimento.” Supõe que deve respeitar normas para a sua utilização.

Acrescenta a competência dos órgãos públicos em todos os âmbitos de atuação, para dispor em consonância com essa resolução sobre a emissão ou proibição da emissão de ruído, (CONAMA, 1990): “V – [...] considerando sempre o local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.”

3.4.2 Resolução nº 002, de 08 de março de 1990

Ainda com o objeto central da poluição sonora, pois o som em excesso

²⁰Significado de Recreativo: capaz de entreter alguém. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/recreativo/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

põe em risco a saúde e qualidade de vida da coletividade, e que gradativamente o homem tem sido exposto a condições sonoras agressivas justifica-se a criação de normas e ações com intuito de controlar o excesso de ruído.

Para tanto criou o programa “SILÊNCIO”²¹ com abrangência nacional, com objetivo de promover cursos técnicos, divulgar matéria educativa, inserir o tema da poluição na rede de ensino, incentivar a capacitação das polícias civil e militar para receber denúncias e realizar diligências para combater a poluição sonora. O programa será sistematizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

3.5 Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: Lei dos Crimes Ambientais

A Lei de Crimes Ambientais, com intuito de proteger o meio ambiente disciplina os crimes que possam causar dano ou prejuízo aos elementos que compõem o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural.

Em seguimento traz em seu bojo as sanções penais e administrativas cabíveis as pessoas físicas: que pode ser desde a multa até pena privativa de liberdade, e as pessoas jurídicas que não podem praticar crime, no entanto, pode ser penalmente responsabilizada, aplica-se desde suspensão parcial ou total das atividades, até a execução de obras de recuperação de áreas degradadas. Em suma, para cada conduta lesiva e de acordo com o sujeito passivo, haverá correspondente penalidade.

Em relação ao tema do trabalho fogos de artifício, sabe-se que a poluição é inerente a existência humana, em sua sobrevivência no meio o homem produz lixo, assim como também ruídos, mas a punição ocorre quando se faz isso fora dos parâmetros aceitáveis em lei.

A lei 9605 (Brasil, 1998) dispõe, aquele que:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

²¹ Saiba mais sobre o Programa SILÊNCIO:

<http://www.ibama.gov.br/emissoes/ruídos/programasilencio>. Acesso em 05 jun. 2021.

Para atuar de forma preventiva no exercício do poder fiscalizador ou para aplicar as sanções, compete ao Poder Público. E o instrumento para reparar lesões ao meio ambiente é a ação civil pública que pode ser proposta de acordo com o que prevê o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho 1985 (Brasil, 1989)²²: o Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estado, Município, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações com finalidade de proteção ao meio ambiente.

3.6 Portaria nº 08- D LOG, de 29 de outubro de 2008: Ministério da Defesa – Exército Brasileiro

No Regulamento dos produtos controlados (Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019) diz que compete ao Comando do Exército editar normas sobre a fabricação, comércio, importação e exportação dos produtos controlados, e na Portaria Nº 08- D LOG, versa sobre as Normas Reguladoras dos Fogos de Artifício, Artifícios Pirotécnicos e Artefatos Similares. Em seu artigo 1º diz que:

As presentes normas regulam a fabricação, a importação, a avaliação técnica, o desembaraço alfandegário, o transporte, a armazenagem e as embalagens de fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos pirotécnicos, festejos e folguedos, no âmbito da fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro (EB).

Ao Comando do exército compete a avaliação técnica para analisar a conformidade, de: “Todos os fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos, festejos e folguedos, fabricados no País ou importados” disposto no artigo 3º (BRASIL, 2008).

O regulamento traz como deve se dar a importação, transporte, armazenagem e embalagens, sobre essas disposições remete ainda as prescrições estabelecidas no R-105 que está revogado, e o REG/T 02 em vigor.

O REG/T 02 – FOGOS DE ARTIFÍCIO, PIROTÉCNICOS, ARTIFÍCIOS

²² Lei 7. 347: Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347compilada.htm Acesso em: 17 de maio de 2021.

PIROTÉCNICOS E ARTEFATOS SIMILARES²³, regulamenta como deve ser as “condições exigíveis de identificação, montagem, constituição e funcionamento, bem como fixa os requisitos e métodos de ensaio a que devem se subordinar esses produtos, quer fabricados no país ou importados” (REG/T 02, [s.d.]) e traz em sua classificação 15 nomenclaturas de fogos de artifício, com o efeito principal de cada um que variam desde a emissão de centelhas que consiste em faíscas até os estampidos que são grandes estrondos.

3.7 Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019: Regulamento de produtos controlados

Neste decreto o Comando do Exército definiu no artigo 2º o que é produto controlado, sendo aquele que apresenta: “a) poder destrutivo; b) propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou c) indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública [...]”.

E traz a seguinte classificação:

Art. 15. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

[...]

§ 2º São produtos controlados de uso restrito:

IX - os fogos de artifício da classe D a que se refere o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

Reafirma a competência ao comando do Exército para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas aos produtos controlados no que diz respeito a fabricação, comércio, importação, exportação, utilização [...]” entre outros. Essa fiscalização será executada por órgãos vinculados.

Art. 94. Compete ao Comando do Exército:

I - estabelecer os requisitos mínimos de segurança e desempenho dos PCE;

II - designar OAC; e

III - homologar certificado de conformidade e relatório de avaliação técnica.

²³ Documento disponível em:

http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/pontofocal/textos/regulamentos/bra_149.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.

É de competência do Comando do exército estabelecer os requisitos para que os produtos descritos no decreto sejam avaliados para verificar a sua conformidade, condiz a preencher requisitos de segurança.

E para tanto é designado um Organismo de Avaliação da Conformidade – OAC, que no caso dos fogos de artifício é o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia -INMETRO, previsto nos artigos 17 e 18.

Logo, diretamente atuando ou delegando atividades o órgão responsável sobre os produtos: fogos de artifício é o Comando do Exército. O último teste de avaliação realizado pelo INMETRO foi no ano de 2005 em que 18 marcas foram submetidas a “ensaios visuais e metrológicos do fogo de artifício e da embalagem e ensaios de segurança” (INMETRO. 2005), a justificativa dos fogos de artifício estar entre os produtos analisados pelo Instituto são devido ao seu grande uso em comemorações, em razão da segurança dos que utilizam o produto e do público que assiste a esses espetáculos pirotécnicos. Após todos os testes em que os produtos foram submetidos a conclusão foi a seguinte:

Os resultados encontrados demonstram que 89% das amostras das marcas de fogos de artifício analisadas, sendo 5 rojões de vara e 13 foguetes, foram consideradas não conformes em relação aos ensaios de segurança e 22% das marcas apresentaram não conformidades em relação às marcações nas embalagens. Dessa maneira, podemos afirmar que a tendência da qualidade dos fogos de artifício é de estarem não conformes aos regulamentos técnicos e às normas específicas para o produto. (original não grifado)

[...]

Os fabricantes que apresentaram resultados não conformes, além de estarem infringindo um Regulamento Técnico e Norma do Exército Brasileiro, órgão regulamentador e fiscalizador do produto, também estão em desacordo com o art. 8 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, que estabelece que " os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Diante dos resultados obtidos com as análises o Instituto comunica os órgãos competentes para a fiscalização a fim de que ocorra as providencias. É de se saltar os olhos com o desfecho dos testes, já que de 100% dos produtos analisados 89% apresentaram não conformidades no quesito segurança, não é exagero afirmar que os consumidores estão expostos a produtos efetivamente perigosos.

Após ter estudado a legislação mencionada é evidente que embora exista regulamentação sobre os fogos de artifício isso não garante que o consumidor tenha um produto isento de riscos. O perigo do produto está na própria essência de ser: desde sua fabricação no que diz respeito a estrutura física das fábricas até o próprio manuseio do produto pelo destinatário final.

Tal afirmação está fundada na conclusão que se teve com o último teste realizado pelo INMETRO como se sabe datado de 2005, já são 16 anos desde então, é preocupante refletir que nesse lapso temporal não fora realizado outro teste para apurar a conformidade do produto a fim de que as não conformidades tenham sido superadas. Ao adquirir esse produto num ponto de venda há grande chance de adquirir uma mercadoria que vem defeituosa desde a sua origem.

4 DAS RESPONSABILIDADES PELOS ILÍCITOS ASSOCIADOS AOS FOGOS DE ARTÍFICIO NAS LEIS BRASILEIRAS

Neste último capítulo, será abordado as responsabilidades do fabricante ou na falta deste, do fornecedor. Em seguida será tratado os direitos e em contrapartida as responsabilidades do consumidor no que tange a utilização dos fogos quando a sua ação resultar em condutas puníveis.

A responsabilidade está associada a um dano ou transgressão da norma. De acordo com Édis Milaré²⁴: No que concerne ao direito ambiental há responsabilidade administrativa que almeja a prevenção, no âmbito civil visa a reparação do dano, e pôr fim a esfera penal está associada a repressão com a aplicação de sanções àquele que causa danos ao meio ambiente, que pode ser aplicada umas das sanções, duas, ou até mesmo uma só conduta pode coexistir punição nas três esferas.

4.1 Da Responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor disposto pela lei nº. 8078/90 instituiu normas com o intuito de proteger o consumidor nas relações de consumo, pois é visto como a parte hipossuficiente.

A responsabilidade que o código estipula é desde a responsabilidade civil, administrativa e penal. Fixou a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos no produto ou no serviço, que está ligada diretamente aos fogos de artifício, mas não somente a eles, se enquadra a todos que fornecem ou fabricam qualquer produto a disposição dos cidadãos. Assim regulamenta nos artigos transcritos abaixo:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, *independentemente da existência de culpa*, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, *independentemente da existência de culpa*, pela reparação dos danos causados aos consumidores

²⁴ MILARÉ. Edis. Direito do ambiente: 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais. 2001, p.109

por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A responsabilidade do CDC é objetiva, mas não quer dizer que basta que o fabricante ou fornecedor coloque a disposição no mercado um produto considerado perigoso, que responderá por tudo que ocorrer.

Nesse sentido, oportuna é a observação feita por VITA²⁵:

A despeito das grandes possibilidades oferecidas pela 'abertura' do dispositivo em tela [art. 927, § único, CC], não parece correto transformar a responsabilidade objetiva em regra geral, fazendo-a incidir a partir de simples avaliação circunstancial duma conduta humana que cause prejuízo. Isto porque, ao espaiarmos numa tal e desmedida extensão a 'atividade de risco', o dano, em si, já bastaria para impor a responsabilidade objetiva. Se houve prejuízo (dano) é porque havia, antes, risco, conhecido ou não! A esta altura, num salto direto ao passado (e pulando a própria Lex Aquilia), quase teremos retornado ao sistema engendrado pelos romanos. Não nos parece correta tal abordagem.

Para se eximir de responsabilidades o fabricante deve desde logo colocar à disposição do consumidor um produto que atenda todas determinações legais, como por exemplo as recomendações para o uso, de modo que quando o consumidor embora atendendo todas as orientações venha a sofrer algum dano.

Em consonância ao tema desse trabalho os fogos de artifício, por tudo que foi exposto até aqui, sabe-se que é um produto cujo risco é inerente, no entanto, o que se espera não é um nível de segurança absoluto, mas o que normalmente se possa esperar dele. Porque se fosse de modo diverso, esse produto sequer poderia estar à disposição para o consumidor.

A indenização não ocorrerá somente porque o fabricante produz esse produto, visto que, embora perigoso, é lícito.

Como se depreende dos seguintes artigos:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

²⁵ Danillo José Souto Vita. Responsabilidade civil do fabricante de fogos de artifício por defeito do produto. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1644, 1 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10806>. Acesso em: 11 out. 2021.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Para incidir a responsabilidade do fabricante um produto será considerado defeituoso quando seu uso trouxer, ao consumidor ou a terceiros, danos à segurança. E se demonstrado que o defeito do produto; o evento danoso; ambos possuem nexo de causalidade.

No mais, com relação ao nexo causal entre o defeito e o dano, dispõe CAVALIERI FILHO²⁶:

[...] cumpre ressaltar que não se exige da vítima a prova do defeito do produto, apenas a prova do acidente de consumo. Conquanto objetiva a responsabilidade do fornecedor, essa responsabilidade não é fundada no risco integral. Para configurá-la é indispensável a ocorrência do fato do produto ou do serviço, e vale dizer, do acidente do consumo, ônus do consumidor. Mas quanto a esta, bastará a chamada prova de primeira aparência, prova da verossimilhança, decorrente das regras da experiência comum, que permita um juízo de probabilidade, como, por exemplo, a repetição de determinado evento em relação a um certo produto.

Assim por defeito no consumo, é que surge o dever de reparação civil: comumente materializado em danos morais advindos do abalo psíquico sofrido pelo consumidor, materiais e estéticos nos casos de seqüela corporal.

Algumas das sanções aplicáveis no Código de defesa do consumidor são:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;

²⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor. – 1. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2009. p. 245

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

O Código Civil também trata sobre a responsabilidade em geral daquele que causa danos a outrem, quando não for possível a aplicação das disposições do Código de defesa do Consumidor, por inexistir a relação de consumo, será aplicada as determinações do Código Civil para que não haja desamparo legal.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, *independentemente de culpa*, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Além de cabível, de acordo com o caso concreto, as disposições do Código Civil nos artigos 186, 927 e:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

É imprescindível a compreensão do que vem a ser os termos vício e defeito do produto/serviço, para tanto o Código de defesa do consumidor traz os conceitos: quanto aos vícios:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O problema torna o produto impróprio para o consumo ou uso a que se destina.

Quanto aos defeitos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

Refere-se aquele dano que ultrapassa os limites do próprio produto, não oferece a segurança que dele se espera.

Conforme o renomado doutrinador CAVALIERI FILHO²⁷, (2008):

ambos decorrem de um defeito do produto ou do serviço, só que no fato do produto ou do serviço é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral. O defeito compromete a segurança do produto ou serviço. Vício, por sua vez, é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si; um defeito que lhe é inerente ou intrínseco, que apenas causa o seu mau funcionamento ou não-funcionamento

O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, exemplo: "indivíduo adquire uma caixa de fogos de artifício contendo foguetes para a comemoração das festas juninas, e tais produtos contiverem defeitos de fabricação, estes permanecerão ocultos, de forma que o consumidor só conhecerá a insegurança que o produto lhe traz quando o dano à sua integridade física já tiver se consumado de maneira irremediável. A isso, convencionou-se chamar "acidente de consumo"²⁸.

É necessário rememorar que a defesa do consumidor advém desde a Constituição Federal, com previsão expressa como direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

²⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor, Editora Atlas, 2008, p. 241.

²⁸ VITA, Danillo José Souto. Responsabilidade civil do fabricante de fogos de artifício por defeito do produto. Revista/ Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1644, 1 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10806>. Acesso em: 11 out. 2021.

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

É preciso destacar quem é considerado consumidor no Código de defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

O mesmo código elenca no artigo 6º alguns direitos ditos básicos em prol ao consumidor: a proteção da vida, saúde, segurança contra os riscos provocados por produtos e serviços perigosos ou nocivos, a informação clara sobre produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, composição, os riscos que apresentem, a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados, a facilitação da defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova, etc. (BRASIL, 1990)

Nesse mesmo sentido complementa MIRAGEM (2016):

A proteção do consumidor contra riscos dos produtos e serviços introduzidos no mercado de consumo tem seu fundamento no reconhecimento da existência de interesses legítimos de que estes produtos e serviços sejam seguros, ou seja, de que não apresentem nem uma periculosidade ou uma nocividade tal a causar danos para quem venha a ser exposto aos mesmos. O respeito a estes interesses legítimos dos consumidores, como regra, não se submete à verificação do critério da culpa do fornecedor acerca de eventuais prejuízos causados por seus produtos ou serviços, mas simplesmente na proteção da confiança social de adequação e segurança dos produtos introduzidos no mercado.

Definido quem é considerado consumidor e alguns de seus direitos, faz-se necessário diferenciar quando esses direitos podem ser exercidos, para isso será exposto algumas hipóteses envolvendo os fogos de artifícios assim como o que determina a lei.

4.2 Da Responsabilidade no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado pela lei nº. 8069/90. O propósito com a edição dessa lei foi tutelar os direitos da criança e dos adolescentes pois são considerados vulneráveis, portanto, a intenção maior é de fato a proteção de modo integral desses sujeitos.

Ao compreender que os fogos de artifícios são produtos proibidos que possuem uma classificação indicativa para a sua venda, é que faz sentido observar que em respeito a isso o Estatuto editou um artigo proibindo a venda a menores, veja:

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

É importante distinguir que cada classe de fogos da A a D há uma previsão discriminando como pode ocorrer a venda e a queima dos fogos, foi tratado no Decreto Lei n.º 4238/42.

Aos menores e qualquer pessoa podem ser vendidos fogos da classe A e os da classe B não podem ser vendidos a menores de 16 anos. (artigos 4º e 5º)

Aquele que incorrer nessa conduta sofrerá as sanções previstas no mesmo diploma legal de caráter penal:

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Vale destacar que ainda poderá sofrer outras sanções administrativas dispostas no Código de defesa do consumidor e no Código Civil, que foram tratadas no tópico anterior. As previsões do Código Civil têm natureza reparatória, e podem ser aplicadas em qualquer caso independente, das sanções administrativas ou penais.

4.3 Da Responsabilidade no Estatuto do Torcedor

O torcedor em âmbito nacional ao frequentar estádios para apreciar os jogos seja de futebol ou de qualquer outra atividade desportiva, deve estar atento as suas condutas.

Porque o Estatuto do Torcedor, lei nº. 10.671/03 traz as determinações ao torcedor quanto a sua entrada e permanência nos estádios. É interessante porque além de trazer a proibição de portar fogos de artifícios, delimita ainda a sanção condizente.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

Como se observa, a própria lei nesse artigo dispõe a consequência administrativa, e enfatiza que é cabível penalidades nas demais esferas civis ou penais. O que na verdade se pressupõe é que ao utilizar esses artigos pirotécnicos em locais com um grande público, ciente ainda que, geralmente são pessoas leigas que fazem uso desses produtos, mesmo que seja uma pessoa já com experiência, há risco na segurança e integridade de outros torcedores que se fazem presente naquele local.

Dessa forma, se infelizmente vier a causar algum dano físico como por exemplo queimadura, ou perda da audição, enfim, ao relacionado ao uso dos fogos, esse torcedor deverá indenizar a vítima ainda com uma indenização na esfera civil.

Vale destacar que a proibição não estipula a classe dos fogos de artifício já apresentadas em outro momento. Desse modo, não é permitido nenhum tipo de artigo pirotécnico.

4.4 Da Responsabilidade na Lei dos Crimes Ambientais

Em destaque os tipos penais a seguir, que dispõem as condutas e consequente sanções penais na Lei n.º 9605/98 concernentes ao meio ambiente, pois os sujeitos passivos de lesão por uso dos fogos de artifício vão muito além dos seres humanos e animais, os danos podem ser ocasionados a fauna e a flora, e dessa forma reflexamente atinge novamente os seres humanos, pois hipoteticamente um crime de incêndio provocado devido a uso dos artigos pirotécnicos além de causar o desmatamento na mata, pode levar a óbito dos animais que ali vivem, e ainda grandes incômodos com a fumaça que poluirá o ar.

Nesse sentido a Lei do Crimes Ambientais trata o tema dos danos ocasionados por fogos, a seguir:

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I- explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II- substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Assim sendo, as penas impostas variam das esferas administrativas até o âmbito penal com possível reclusão.

Sem prejuízo ainda das sanções administrativas impostas pelo Poder executivo de várias cidades e Estados que já proibiram a venda, comercialização e queima de fogos com estampido, a título de exemplo tem-se as seguintes sanções:

Artigo 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) se a infração for cometida por pessoa natural; e 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFESP se a infração for cometida por pessoa jurídica.
Parágrafo único - Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Essa foi a Lei nº 17.389, (28 de julho de 2021)²⁹ sancionada pelo Governador do Estado de São Paulo que já está em vigor.

4.5 Da Responsabilidade na Lei das Contravenções Penais

A lei das Contravenções Penais nº. 3688/41 traz o tipo penal soltar fogos em lugar habitado, em via pública ou em direção a ela, artigo. 28:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem

²⁹ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17389-28.07.2021.html>

licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

Cabível desde multa até prisão simples, nos casos em que não há autorização da autoridade competente, como exposto no capítulo anterior, compete as autoridades policiais ao Exército Brasileiro autorizar a queima de fogo de artifício da classe D. Logo, a sanção cabível varia desde pena administrativa com multa até penal com prisão simples.

4.6 Da Responsabilidade no Código Penal

No tocante ao Código Penal (Decreto lei nº 2.848/40) há crimes que podem ser cometidos utilizando-se dos fogos de artifícios, é possível lesão corporal leve até lesão seguida de morte:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

As penas variam desde aplicação de multa até reclusão de 12 (doze) anos.

Quanto ao homicídio admite duas modalidades, a dolosa e na culposa, haverá a incidência da agravante se utilizado como meio para o crime os artefatos pirotécnicos:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum

Pois bem, ademais, segue outras condutas criminais que a pessoa física ao fazer uso dos artefatos pirotécnicos pode incidir:

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Em todas elas, há previsão de sanções penais, mas com certeza irá ser cumulada com demais punições, pois ao provocar incêndio por exemplo em uma casa existe obrigatoriamente a reparação material, se em floresta haverá imposição de multa, nos moldes da lei dos crimes ambientais.

Ou seja, o cidadão pode ser tanto sujeito passivo quando ativo perante a justiça. Rememorando que cabe o ressarcimento por todos os males que os fogos causam, entre elas; despesas no tratamento do animal ou da família, prejuízos financeiros ou pensão vitalícia caso indivíduo faleça devido ao uso dos fogos.

Por isso é importante saber a procedência dos fogos, verificar se a embalagem contém alerta sobre o perigo do produto, modo de uso, contato do fabricante, na ausência dessas informações, não sendo possível localizar o fabricante para ser responsabilizado, quem responde por reparações civis é o fornecedor.

Em contraposição, o consumidor também pode ser responsabilizado quando for negligente, imprudente ou imperito usando os artigos pirotécnicos. Dessa forma, o que se pretende é levar a conhecimento que uma só conduta pode gerar diversas consequências não somente referente aos danos, mas sim quanto as responsabilidades jurídicas cabíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Foi possível compreender que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um direito de todos. Desta geração e das futuras.

Por isso, para usufruir desse direito é preciso antes, exercer o dever de preservar esse meio. Diante disso, surge a preocupação com os fogos de artifícios, enquanto produto com potencial lesividade ao meio ambiente.

Rememorando, foi adotado neste trabalho, o conceito de meio ambiente como o homem e a natureza como dispõe a Política Nacional de Meio Ambiente.

A necessidade de reflexão e alteração dos hábitos se dá quando esses mais trazem anseios do que benefícios, ou seja, há uma colisão de interesses. No caso em tela, o direito a diversão *versus* a qualidade do meio ambiente, em especial o sossego e o silêncio.

É sabido que desde a fabricação até a queima de fogos de artifício é uma atividade lícita. Todavia, os riscos são inegáveis, desde a fabricação até ao uso em si. Já houve no país caso de fábrica que explodiu e com isso trabalhadores que tiveram lesões como queimaduras, amputação de membros e até óbito.

O interesse é de toda coletividade que se edite leis mais rigorosas para disciplinar desde a fabricação até a utilização dos fogos de artifício, pois como se vê é uma arma que não exige porte.

Ainda concernente a legislação, o município de São Paulo por meio da Lei n.º 16.897/2018 proibiu o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

No mesmo sentido, em julho desse ano o Governador do Estado de São Paulo sancionou a Lei n.º 17.389/2021 proibindo a queima, soltura, comercialização, armazenamento e transporte de fogos de artifício e de artefato pirotécnico de estampido. É um grande avanço, pois serve de exemplo aos demais Estados.

Desta forma, há a necessidade de que a atuação das autoridades responsáveis por fiscalizar aconteça de forma mais efetiva. O que se quer dizer é que, de nada adianta uma multa como forma de punição se ela não for aplicada, perde seu caráter inibidor e disciplinador.

É devido a isso que os entusiastas com essas leis comemoram o lado positivo. E em contrapartida, a crítica se funda no descumprimento.

Quando tiver adesão aos fogos com menor emissão de ruído, privilegiando os efeitos visuais, todos sairão ganhando. Os fabricantes terão que se adequar a demanda de procura, com isso não haverá desemprego e lojas fechadas haverá uma readaptação ao produto que deve ser colocado à disposição no mercado.

Dessa maneira aconteceu com a China vem investindo em fogos eletrônicos que além de não serem poluentes, por isso são denominados também de ecológicos, não emitem tanto ruído quantos os fogos tradicionais. É entendível que uma mudança dessa magnitude altera toda a cadeia de mercado desde a mão de obra para a fabricação e somente é possível de forma gradativa.

Incontroverso é que os fogos de artifícios que são comumente utilizados trazem riscos ao consumidor. É inerente ao produto, o que não o torna ilícito. No entanto, quando esse risco extrapolar os limites esperados, surge o dever de indenizar, uma responsabilidade administrativa, penal ou cumulativamente.

O que precisa é sensibilização para que todos compreendam que usar os fogos de artifício, em especial os da classe C e D que emitem maior efeito sonoro devido a quantidade de pólvora, é um mal desnecessário.

Ante ao exposto destaca-se a pertinência das intervenções por parte de organizações em defesa de animais, crianças autistas, pessoas hospitalizadas, idosos, que também sofrem com os reflexos da poluição sonora emitida pelos fogos.

A sensibilidade por parte de todos é fundamental, cada um em defesa de sua causa, mas todos em prol de um bem comum.

Enfim, a responsabilidade não deve ser atribuída somente ao poder público de legislar e impor sanções, mais do que isso, é indubitável a contribuição e o papel de cada cidadão enquanto transformador da sociedade que quer para si e para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gabriel. **Corte Interamericana condena Brasil por mortes em fábrica em Santo Antônio de Jesus**. A tarde, Bahia, 26 de out. de 2020. Disponível em: <https://www.atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2143607-corte-interamericana-condenabrasil-por-mortes-em-fabrica-em-santo-antonio-de-jesus>. Acesso em: 13 maio de 2021.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, 07 de dez. de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 02 de ago. de 2021

BRASIL. Decreto nº 4.238, de 8 de abril de 1942. **Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências**. Rio de Janeiro, RJ, 8 de abr. de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/1937-1946/Del4238.htm. Acesso em 10 maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1. Acesso em: 01 de set. 2021

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, DF, 31 de ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 10 de mai. de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. acesso em: 10 de abr. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA Nº 001, 08 de março de 1990. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0190.html>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA Nº 002, 08 de março de 1990. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0002080390.PDF>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 13 de jul. de 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 08 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor.** Brasília, DF, 11 de set. de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília, DF, 12 de fev. de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.html. Acesso em: 17 de maio de 2021.

BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, DF, 10 de jan. de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 17 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei n.10.671, de 15 de maio de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.** Brasília, DF, 15 de maio de 2003. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm Acesso em: 25 de setembro de 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa – Exército Brasileiro. Portaria nº 08- D LOG, de 29 de outubro de 2008. **Aprova as Normas Reguladoras dos Fogos de Artifício, Artíficos Pirotécnicos e Artefatos Similares.** Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Portaria008DLog29Out08AlteradapelaPortaria148C OLOG21Nov2019.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal ADPF 567. Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo. **Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, e dá outras providências.** Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA. Recorrido: Município de São Paulo. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 01 de março de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5644093>. Acesso em: 31 de mar. de 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. **Regulamento de Produtos Controlados.** Brasília, DF, 30 de set. de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.html. Acesso em: 17 de maio de 2021.

CAPILÉ, Karynn Vieira; FISCHER, Marta Luciane; LIMA, Mariana Cortes de. Bioética ambiental: refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna. **REVISTA BIOETHIKOS.** São Camilo – SP, v. 8, n. 4, p. 406-412, 2014. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/155567/A04.pdf>. Acesso em: 06 set. 2021.

CLARO, Paulo Ribeiro. **A química do fogo de artifício.** Disponível em: <http://www.aquimicadascoisas.org/?episodio=a-qu%c3%admica-do-fogo-deartif%c3%adcio>. Acesso em: 07 de abr.de 2021.

COUTO, Rafaela Isabel; OLIVEIRA, Ana Cláudia de; SILVA, Ionára Alves da; VIEIRA, Carlos Eduardo Carrusca. **Os bastidores da produção de fogos de artifício em Santo Antônio do Monte: degradação das condições de trabalho e saúde dos pirotecnistas.** Cadernos de Psicologia Social do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: Arcos – MG. vol. 15, n. 1, p. 135-152. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/49626/53729>. Acesso em: 07 set. 2021.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga; SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. **A vida no tráfico: cotidianos de uma sociedade que não se reconhece.** In: **Nem soldados nem inocentes: juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2001, pp. 123-150. ISBN: 978-85-7541- 519-1. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ds48k/pdf/cruz-9788575415191-05.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021.

DWALIBI, Marcelo. **O poder de polícia em meio ambiente.** Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79074377.pdf>. Acesso em: 08 de abr. de 2021.

FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; MAZZUOLI, Valério de Oliveira; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. O Brasil é novamente condenado pela Corte Interamericana. **Revista Consultor Jurídico**, 01 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/opiniao-brasil-novamente-condenado-corteinteramericana>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

FARIAS, Paulo José Leite. Competência federativa e proteção ambiental. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v., n.135, p. 283-300, julho/setembro 1997. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496867>. Acesso em: 02 de abr. de 2021.

FARIAS, Talden Queiroz. Competência legislativa em matéria ambiental. São Paulo: Malheiros, 1998. **Revista Direito e Liberdade**. Mossoró, v. 5, n. 1. ano 12, p. 721-740, março de 2007. Disponível em: http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade. Acesso em: 19 de abr. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO. Produtos analisados: Fogos de Artifício II. 2005 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/fogos2.asp>. Acesso em: 12 jun. 2021.

LOPES, Raphaela. **A histórica condenação do Estado Brasileiro na Corte Interamericana.** Disponível em: 22 anos da explosão da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus – DMT – Democracia e Mundo do Trabalho em Debate (dmttemdebate.com.br). Acesso em: 27 de abr. de 2021.

MADRUGA FILHO, Vital José Pessoa et. al. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Cabedelo - PB: Editora IESP, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 568.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

QUEIMA de fogos de artifício: espetáculo não compensa danos. **Site eCycle**, 2018. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/barulho-de-fogos-de-artificio/>. Acesso em: 30 ago. de 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SÃO PAULO. Lei Municipal n. 16.897/2018. **Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, e dá outras providências**. São Paulo, 2018.

Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16897-de-23-de-maio-de2018>. Acesso em: 25 de fev. de 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.